

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
1261 de 11 / 3 / 1996  
Autuado 03 folhas  
Ass. B

Publique-se Incluir em  
1ª par. cinco  
08 março 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 133 DE 1996

FLS. N.º 01  
PROC. 1261  
B

ENTREGUE A MESA EM:  
-7 MAR 13 9 56 003954

Dispõe sobre a criação e instalação de Escolas Técnicas Estaduais - ETES - no Estado de São Paulo, através de convênios com as Prefeituras Municipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a criar e instalar Escolas Técnicas Estaduais - ETES - em Municípios cuja população exceda 200.000 (duzentos mil) habitantes e possua seu Distrito Industrial em funcionamento.

§ 1º -

A criação e instalação prevista no "caput" deste artigo ficará a cargo do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", em convênio com as Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo.

§ 2º -

As Escolas Técnicas Estaduais, criadas a partir da vigência desta Lei deverão ser gratuitas e o ingresso dos alunos se dará por processo seletivo.

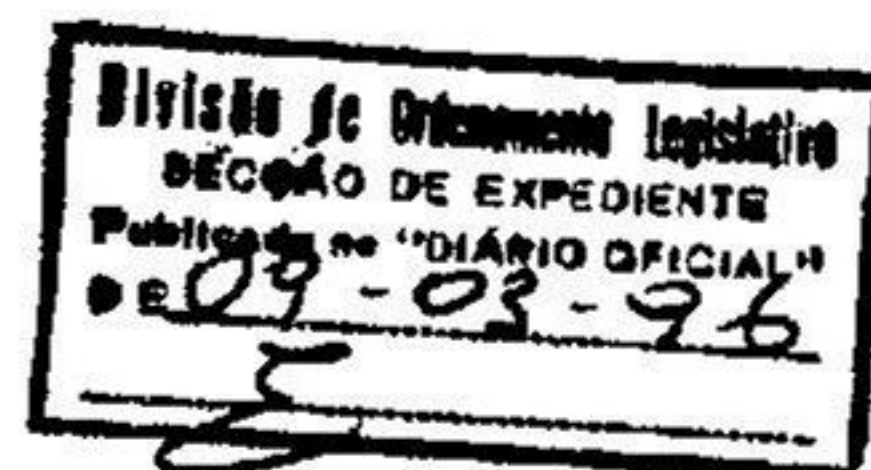
Artigo 2º -

O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, poderá transferir para o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" unidades escolares existentes nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, objetivando ao fiel cumprimento desta lei.

- Artigo 3º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" publicará no Diário Oficial do Estado, um ano após a vigência desta lei, a relação das Escolas Técnicas Estaduais - ETES - criadas em convênio com os municípios no Estado de São Paulo.
- Artigo 4º - Deverá o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, tomar todas as medidas necessárias, tanto administrativas como técnicas, objetivando ao cumprimento desta lei.
- Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.
- Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado AFANASIO JAZADJI



JUSTIFICATIVA

O aumento do desemprego está relacionado não só com as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas, em face da política de juros e contenção do consumo, mas, especialmente nas grandes indústrias, as que mais demitem, relaciona-se com a introdução de processos tecnológicos na produção, que dela afastam operários despreparados, aqueles sem qualificação profissional.

Diante desta evidência, é mais do que justo e urgente que o Estado ofereça às novas gerações de estudantes, que em breve estarão disputando postos no mercado de trabalho, condições superiores de aprendizado técnico especializado. É dever do Estado prever e suprir as novas demandas educacionais e a Escola Técnica é o local apropriado para a formação de mão-de-obra mais qualificada.

Daí a importância desta propositura, que estende aos municípios com a população superior a 200 mil habitantes a possibilidade de formar os profissionais indispensáveis à demanda industrial local e da região.

Pela sua transparência, este Projeto de Lei prescinde de pormenorizada explicação, que dispense em homenagem à inteligência de meus nobres Pares, aos quais peço o necessário aval.

  
Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicação "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 09-03-96

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SDC, 813 /1996  
Chefe de Seção

**JUNTADA**

Segue juntada uma

fl. de n.º 104

N.O.L. 1213 / 1926

Or

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 25ª à 29ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04  
Processo 1201/96  
97

D.O.L. 19 de março de 1996

De-se tramitar em regime de prioridade.  
20 3 26

As Comissões de:  
I) Constitucionais e justiça.  
II) Educação.  
III) Finanças e Planejamento.  
21 3 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 26, 3, 96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 21, 03, 96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ào Senhor Dep. Maria Angela Duarte  
com prazo para devolução

03 03

03 04 96

Presidente

**JUNTADA**

ag. Juntada Pariser do  
Relator CCJ  
com 02 fls. juntadas a partir  
de 05  
S.C. 15/04/96

---

SECRETÁRIO DE COMISSÃO